

Indaial, 19 de outubro de 2015.

Orientação Geral CGM nº 03/2015 da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a cerca da vigência dos contratos da administração pública. Trata o presente documento sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis de orientação geral mínima a cerca do tema.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGM nº 03/2015:

Considerando para efeitos de prazo de vigência de contratos na administração pública o disposto do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Considerando o disposto do Prejulgado TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 0161 (Processo REC – AM0018884/39):

“1. Os contratos regidos pela Lei (federal) n. 8.666/93 têm sua duração atrelada aos créditos orçamentários, inclusive aqueles que tratem de contratação de prestação de serviços de natureza continuada e os de aluguel de equipamentos e de programas de informática (incisos II e IV do art. 57), os quais excepcionalmente podem ser prorrogados até os limites legais. Esses contratos devem ser celebrados para um período máximo de 12 meses, permanecendo adstritos ao crédito orçamentário anual vigente à data de sua assinatura.

2. Caso haja interesse de ambas as partes, a prorrogação de sua vigência sujeitando-se às demais determinações da Lei, poderá ser estendida por igual período até o limite legal, a contar da data inicial da contratação, ressaltando-se que estas prorrogações contratuais devem igualmente se limitar a vigência do crédito orçamentário autorizado para o exercício subsequente, e assim sucessivamente. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando poderá ser renovado para o próximo exercício financeiro até o encerramento do exercício, desde que com esta prorrogação não se exceda o limite máximo imposto pelos incisos II e IV do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93. Após encerrada sua vigência, a rescisão opera-se de pleno direito”.

Considerando a vigência do crédito orçamentário segundo o art. 45 da Lei 4.320/64 onde, “Art. 45. Os créditos adicionais **terão vigência adstrita ao exercício financeiro** em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”. (grifo nosso)

Considerando o princípio contábil da competência para o registro das obrigações da administração pública, segundo o art. 35 da Lei 4.320/64 onde “Art. 35. *Pertencem ao exercício financeiro: I – [...] e II - as despesas nele legalmente empenhadas*”. (grifo nosso)

Considerando a necessidade do controle orçamentário e financeiro sobre obrigações assumidas em virtude de contrato pela administração pública conforme disposto do art. 87 da Lei 4.320/64, “Art. 87. *Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte*”.

Considerando as obrigações e responsabilidades funcionais que cabem aos gestores bem como a servidores públicos envolvidos no processo de controle e execução de contratos da administração pública municipal.

RECOMENDAR:

-Aos Gestores/Ordenadores de Despesas, bem como aos demais servidores envolvidos a observância aos dispositivos legais aplicáveis à vigência dos contratos na administração pública adstrita ao crédito orçamentário anual, ou seja, adstrita ao orçamento, ressalvadas as condições dispostas do próprio art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações. Ressaltar que sem prejuízo da obediência as normas relativas a sua vigência, devem os contratos e seus termos aditivos, observarem ao registro da obrigação na competência, bem como terem seus conteúdos levados à publicidade na forma da lei para que produzam os efeitos legais.

Trata o presente instrumento de ORIENTAÇÃO NORMATIVA da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a cerca da vigência dos contratos da administração pública, não se estabelecendo em limite legal para exigências.

VLADIMIR STEINER
Controlador Geral

Publicado em endereço eletrônico/mural público da Controladoria Geral nesta data

Contato:

47 – 33178806

controleinterno@indaial.sc.gov.br